



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 26416

PETIÇÃO (PET) N. 826-68.2011.6.24.0000 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 6ª ZONA ELEITORAL - CAÇADOR

Relatora: Juíza **Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli**

Requerente: Democratas de Caçador

Requerido: Wilson Luiz Binotto

- AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - FILIADO QUE FOI EXPULSO DO PARTIDO - DESFILIAÇÃO INVOLUNTÁRIA - SITUAÇÃO NÃO ALCANÇADA PELA RES. TSE N. 22.610/2007 - INFIDELIDADE - DISCUSSÃO DOS MOTIVOS QUE LEVARAM À EXPULSÃO - VIA IMPRÓPRIA - MATÉRIA *INTERNA CORPORIS* DA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA - PERDA DO MANDATO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

A infidelidade, decorrente da desfiliação partidária, exige um ato voluntário do detentor do mandato eletivo. É juridicamente impossível o pedido de perda do cargo daquele que foi expulso dos quadros da agremiação partidária, eis que se trata de hipótese não prevista na Resolução TSE n. 22.610/2007. Não se pode interpretar extensivamente normas que, por sua natureza, devem ser aplicadas restritivamente.

Vistos etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em extinguir o processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido – vencido apenas quanto ao fundamento o Juiz Gerson Cherem II, que extinguiu pelo art. 267, VI do CPC –, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 12 de março de 2012.

Juíza **BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI**
Relatora



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO (PET) N. 826-68.2011.6.24.0000 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 6ª ZONA ELEITORAL - CAÇADOR

RELATÓRIO

Trata-se de ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária ajuizada pelo partido Democratas de Caçador contra Wilson Luiz Binotto.

Aduz o partido (fls. 2-17) que Wilson Luiz Binotto, eleito vereador pela sigla, não mais pertence ao quadro de filiados da agremiação por ter sido expulso. Tal expulsão teria sido motivada pelo próprio requerido, em razão do suposto apoio prestado a adversários políticos. Com a inicial, trouxe diversos documentos, dentre os quais fotocópia do procedimento administrativo que tramitou na Zona Eleitoral e que culminou na anotação de desfiliação.

Na contestação (fls. 204-216 e original às fls. 244-256), o requerido suscita, preliminarmente: a) impossibilidade jurídica do pedido, argumentando que foi expulso do partido, situação que não configuraria hipótese de perda de mandato prevista na Resolução TSE n. 22.610/2007; e b) ilegitimidade ativa do autor, alegando que a ação teria sido proposta pelo presidente da Comissão Provisória Municipal, e não Estadual. No mérito, refuta as argumentações do partido e requer a improcedência da ação.

Expediu-se Carta de Ordem para a tomada do depoimento pessoal do requerido (fl. 312), bem como para a oitiva da única testemunha por ele arrolada (Imar Rocha – fl. 311).

Em alegações finais, Wilson Luiz Binotto (fls. 328-335 e originais às fls. 361-368) e Democratas de Caçador (fls. 337-345) repisaram os argumentos já expendidos respectivamente na defesa e na petição inicial.

A Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 370-378) opinou pela rejeição das preliminares arguidas e, no mérito, pela procedência do pedido, para decretar a perda do mandato eletivo do requerido.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA JUÍZA BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI (Relatora): Sr. Presidente, passo à análise da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, arguida pelo requerido.

Verifica-se que o requerido foi expulso do partido na data de 2.9.2011 (fls. 100-101), após procedimento interno do partido que lhe assegurou ampla defesa e contraditório.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO (PET) N. 826-68.2011.6.24.0000 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 6ª ZONA ELEITORAL - CAÇADOR

Em seguida, na data de 30.9.2011 (fl. 2), o partido protocolizou a presente ação de decretação de perda de mandato eletivo, aduzindo que, em razão de o requerido não mais possuir filiação em partido político, deveria perder o mandato.

Em contrapartida, o requerido argumentou que o pedido é juridicamente impossível, não havendo fundamento legal para a perda de seu mandato, eis que a expulsão do partido é situação não albergada pela Resolução TSE n. 22.610/2007.

A Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 370-378), por seu representante, opinou pelo afastamento da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, para que seja aplicada a Resolução TSE n. 22.610/2007 e decretada a perda do mandato do requerido, assim dizendo:

Cabe ressaltar, novamente, que, conforme as decisões retrotranscritas, a infidelidade partidária em seu sentido mais amplo, segundo análise principiológica e teleológica do direito material, alberga a conduta contrária às recomendações do partido, bem como atos antiéticos provindos do eleito, sempre atentando à necessidade constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CRFB).

[...]

Em outras palavras, se o político eleito pode justificar sua desfiliação em razão de mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário (Res. TSE n. 22.610/2007, art. 1º, § 1º, inc. III), conservando assim o seu mandato, o raciocínio contrário também é verdadeiro, podendo o partido, respeitados os postulados da ampla defesa e do contraditório, expulsar filiado que obteve êxito nas urnas em face de não seguir as diretrizes da agremiação política, fato que configura infidelidade partidária.

Ou seja, entende o Procurador Regional Eleitoral que, da mesma forma que o partido pode requerer a perda do mandato do filiado que trocou de partido sem justa causa, também poderia o partido requerer a perda do mandato daquele que foi expulso de seus quadros por ter prestado apoio a adversários políticos, desviando-se das orientações da grei.

No entanto, com respeito ao posicionamento do ilustre Procurador Regional Eleitoral, entendo que razão assiste ao requerido.

Transcrevo o art. 1º da Res. TSE n. 22.610/2007:

Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º - Considera-se justa causa:

l) incorporação ou fusão do partido;



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO (PET) N. 826-68.2011.6.24.0000 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 6ª ZONA ELEITORAL - CAÇADOR

- II) criação de novo partido;
- III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
- IV) grave discriminação pessoal.

O mencionado dispositivo elenca as hipóteses de *justa causa*, que permitem a desfiliação partidária do titular do mandato eletivo sem que haja a perda do cargo. Por outro lado, a norma estabelece que o partido político pode requerer a decretação da perda do mandato eletivo quando houver “desfiliação partidária sem justa causa” por parte do titular do mandato.

Nos dois casos, a desfiliação partidária prevista pelo ordenamento legal referido pressupõe um ato voluntário do filiado, o que é confirmado pela orientação dada pelo Tribunal Superior Eleitoral na Consulta n. 1.398, que dispõe que “os Partidos Políticos e as coligações conservam o direito à vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional, quando houver pedido de cancelamento de filiação ou de transferência do candidato eleito por um partido para outra legenda” [TSE. Consulta n. 1398, de 27.3.2007, Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha].

Conforme se observa, a expulsão do filiado não é ato voluntário de desfiliação, não sendo hipótese abarcada pela Resolução n. 22.610/2007. Portanto, tendo sido o requerido expulso da agremiação, esta não tem o direito de requerer a perda de seu mandato eletivo.

Aliás, a expulsão de um filiado é matéria *interna corporis* do partido, não sendo de competência da Justiça Eleitoral a apreciação de seus motivos.

O pedido de decretação de perda de mandato eletivo em razão da expulsão de filiado, com efeito, é juridicamente impossível. Decretar tal perda seria imprimir interpretação extensiva a uma norma que, por sua natureza, deve ser interpretada restritivamente, conforme já decidiu o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

Nesse sentido, a Resolução n. 22.610/2007 restringiu, de forma taxativa, as hipóteses em que o cargo eletivo permaneceria com o partido político, pressupondo a desfiliação injustificada do parlamentar, o qual se desviou das ideologias e projetos que legitimaram a sua eleição, situação que não se confunde com a sua expulsão do partido.

Ademais, tendo presente que se trata de norma restritiva de direito fundamental, não se pode, mediante interpretação extensiva da norma, restringir ainda mais mencionado direito, sob pena, inclusive, de desvirtuar o sentido da norma. [TRE-RS. Petição n. 59, de 18.8.2009, Rel. Juiz Ícaro Carvalho de Bem Osório - grifei].

Indo um pouco mais além, de forma analítica, o Relator consignou no precedente acima citado:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO (PET) N. 826-68.2011.6.24.0000 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 6ª ZONA ELEITORAL - CAÇADOR

O exercício do cargo eletivo se dá de forma complexa, buscando o equilíbrio das opiniões do parlamentar e as diretrizes partidárias, as quais, obrigatoriamente, devem convergir para o interesse dos eleitores representados. Por isso o político não pode dispor livremente da sua filiação partidária, assim como **é vedado ao partido dispor, mediante expulsão, da filiação dos integrantes que exercem mandato político.**

Essa necessária harmonia, entretanto, não impede que, eventualmente, o parlamentar atue em contrariedade às diretrizes partidárias. **Se a fidelidade partidária impusesse ao político o necessário cumprimento a todas as orientações do partido, bastaria que o cargo eletivo fosse exercido unicamente pelo presidente dos órgãos partidários, o que, obviamente, é contrário a todo o sistema representativo brasileiro [grifei].**

Na mesma linha decidiu o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (Agravo Regimental na Petição n. 589-77.2011.6.26.0000, de 4.8.2011, Rel. Juiz Moreira de Carvalho), o Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (Petição n. 200, de 19.4.2010, Rel. Juiz Petrus Soares Azevedo), e o Tribunal Regional Eleitoral de Paraíba (decisão monocrática na Petição n. 30, de 17.6.2009, Rel. Juiz Lyra Benjamin de Torres).

O Tribunal Superior Eleitoral também já apreciou a matéria, decidindo no mesmo sentido, ou seja, que não pode o partido político requerer a perda do mandato do filiado que foi expulso de seus quadros, conforme se exemplifica no seguinte precedente:

A ocorrência de desfiliação partidária constitui pressuposto indispensável para a propositura da ação de decretação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária sem justa causa (Art. 1º, *caput*, da Res. TSE 22.610/2007). Logo, não há interesse de agir do partido político na hipótese de o desligamento ter sido promovido pela própria agremiação, sob pena de conferir aos partidos o direito – não previsto no ordenamento jurídico – de escolher, após as eleições, o filiado que exercerá o mandato eletivo [TSE. Agravo Regimental na Petição 1439-57.2011.6.00.0000, Rel. Ministra Nancy Andrighi - grifei].

Embora entenda o Tribunal Superior Eleitoral que se trate de falta de interesse de agir, julgo por bem acolher a tese de impossibilidade jurídica do pedido, eis que no ordenamento legal não encontro essa hipótese – expulsão – a justificar a perda do mandato eletivo.

Ante o exposto, diante da impossibilidade jurídica do pedido de decretação de perda de mandato por infidelidade partidária, voto pela extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

É como voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

**PETIÇÃO Nº 826-68.2011.6.24.0000 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR
DEFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CARGO - VEREADOR - PEDIDO DE CONCESSÃO DE
LIMINAR - PEDIDO DE CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO - PEDIDO DE
TUTELA ANTECIPADA - 6ª ZONA ELEITORAL - CAÇADOR**
RELATORA: JUÍZA BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI

REQUERENTE(S): DEMOCRATAS DE CAÇADOR
ADVOGADO(S): VINÍCIUS MARINS; ISMAEL FIGUEIREDO
REQUERIDO(S): WILSON LUIZ BINOTTO
ADVOGADO(S): CAIO POMPEU FRANCIO ROCHA; SILVANE MARIA PANCERI DE SOUZA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SOLON D'EÇA NEVES

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, em julgamento conjunto com a Petição n. 823-16.2011.6.24.0000, extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto da Relatora. O Juiz Gerson divergiu da Relatora apenas com relação ao fundamento. Apresentou sustentação oral o advogado Alessandro Balbi Abreu na forma do artigo 68, § 3º c/c § 4º da Resolução TRESC n.7.847/2011 (RITRESC). Foi assinado o Acórdão n. 26416. Presentes os Juízes Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Gerson Cherem II, Carlos Vicente da Rosa Góes e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 12.03.2012.